(323/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECLAMAÇÃO – EMOLUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE A PENHORA E O ARRESTO - CPC, ART. 844 - COMUNICADO CG Nº 764/2016 e ITEM 341 e SS. DO CAP XX DAS NSCGJ - NATUREZA DE TAXA DOS EMOLUMENTOS - SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DE ISENÇÃO - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso denominado apelação interposto por **OCTAVIANO DUARTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** em face da r. sentença de fls. 611/615, exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, que julgou improcedente a reclamação consignando inexistir irregularidade na cobrança de emolumentos atinente à averbação de medida liminar de arresto.

A recorrente sustenta, em síntese, existir ofensa ao princípio da legalidade ante a ausência de previsão específica acerca da incidência de emolumentos para averbação de ordem judicial de arresto, não sendo possível a aplicação analógica das regras atinentes à inscrição de penhora (fls. 619/632).

A D. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 644/646).

Instada, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP manifesta-se às fls. 654/656.

É o breve relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Trata-se de Reclamação formulada por Octaviano Duarte Negócios Imobiliários Ltda. em face do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital acerca dos critérios de cobrança dos emolumentos referentes à averbação de medida liminar de arresto.

A recorrente questiona o valor do pagamento dos emolumentos que incidiram por ocasião da averbação de arresto no importe de R$ 8.001,83 (oito mil e um reais e oitenta e três centavos), sob a alegação de que inexiste qualquer previsão legal específica, pugnando, ao final, pela restituição dos valores pagos.

Como é sabido, os emolumentos são fixados por lei e cobrados daqueles que demandam a prestação de serviços notariais e registrais.

O art. 236, § 2º, da Constituição Federal prevê que:

"Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

As normas gerais para a cobrança de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro estão

previstas na Lei Federal nº 10.169/2000, que, em seu art. 1º, assim dispõe:

> *"Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei".*

No Estado de São Paulo, as regras que fixam os emolumentos, valores e forma de recolhimento estão definidas na Lei nº 11.331/2002, que, de seu turno, classifica os atos em duas categorias: atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro e atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro.

Nos atos com conteúdo financeiro (com valor declarado), os emolumentos são fixados por faixas com valores mínimos e máximos, considerado o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

O art. 844 do Código de Processo Civil estabelece ser a inscrição da penhora ou do arresto como atos de averbação. E, ambos consubstanciam situação jurídica com conteúdo financeiro, sendo devidos os emolumentos nos termos da Tabela constante da Lei n.º 11.331/2002.

Ocorre que, como bem explicitado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, dadas as peculiaridades do ato, o legislador resolveu dar um tratamento especial às penhoras, estabelecendo uma redução especial nos emolumentos, como pode ser verificado no item 10, da Tabela II, da Lei n.º 11.331/2002, que assim dispõe:

> *"10. Inscrição de Penhora: 20% (vinte por cento) do previsto no item 1 – Registro."*

Daí porque, ante a similitude dos institutos, que visam à constrição de bens, de forma a evitar a dilapidação do patrimônio do devedor e a preferência de execução por outro credor, aplica-se a cobrança dos emolumentos para o ato de inscrição do arresto nos termos do item 10 supra.

Observe-se, inclusive, que a cobrança como ato de inscrição da penhora é menos onerosa do que a de averbação com conteúdo econômico.

Neste sentido é a conclusão constante da manifestação da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (fls. 654/656):

> *"Diante disso, seria um contrassenso se utilizar critério diverso do da penhora para a averbação do arresto. O arresto, como medida preparatória da futura penhora, não poderia resultar em cobrança de emolumentos superiores ao da própria penhora. Em face disso, a* ***ARISP*** *divulgou o Enunciado de nº 6, em 15/05/2020, aprovado por seus associados, recomendando que as penhoras, arrestos e sequestros sejam cobrados na forma do item 10 da Tabela."*

À corroborar, cumpre destacar o item 341 e ss. do Cap. XX das NSCGJ, que regem a penhora *on-line*, reconhecendo a paridade do instituto com o arresto:

> *"341. O sistema eletrônico denominado penhora online destina-se à formalização e ao tráfego de mandados e certidões, para fins de averbação, no registro de imóveis, de penhoras, arrestos, conversão de arrestos em penhoras e de sequestros de imóveis, bem como à remessa e recebimento das certidões registrais da prática desses atos ou da pendência de exigências a serem cumpridas para acolhimento desses títulos.*

(...)

343. Idêntico procedimento será observado quando se tratar de arresto, de sua conversão em penhora e de sequestro".

Confirmando o tratamento equânime dado ao arresto, sem distinção quanto ao recolhimento de emolumentos, editou-se o Comunicado CG nº 764/2016, *in verbis*:

"A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, dirigentes e servidores das unidades judiciais do Estado de São Paulo, bem como aos advogados e ao público em geral que persiste a obrigatoriedade do sistema eletrônico de averbação de penhora (sistema 'Penhora Online'), na forma do artigo 233 das NSCGJ e item 331 do Capítulo XX das Normas Extrajudiciais. A expressão "cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente", constante do artigo 844 do Novo Código de Processo Civil, consiste na obrigação do exequente de requerer em juízo e custear a averbação eletrônica".

Ademais, não há como se diferenciar a cobrança de emolumentos a partir da forma de encaminhamento do título a ser averbado, como quer fazer crer o recorrente.

Encaminhado por meio da plataforma *online* ou levado o título diretamente ao balcão, após qualificação positiva, pratica-se o mesmo ato e, por consequencia, são cobrados os mesmos emolumentos.

No ponto, vale destacar trecho da manifestação do Oficial: *"Ora, não é possível distinguir as hipótese (sic) pela origem mediata do título e buscar um tratamento dissímile quando a ordem seja postada diretamente no balcão do cartório ou pela via da penhora online. Na verdade, este argumento milita contra a própria pretensão dos reclamantes. O que qualifica o tipo inscritível (atraindo a*

incidência sobre a base de cálculo) não é a origem ou veículo de mobilização do título, mas o ato em si mesmo considerado. Seja apresentado diretamente na serventia, seja encaminhado pelo sistema eletrônico, o ato a ser praticado é um só e o tratamento deve, portanto, merecer tratamento homogêneo."

Nesta ordem de ideias, não se verifica, pois, ofensa ao princípio da legalidade.

Finalmente, oportuno frisar que os emolumentos ostentam natureza de taxa, cuja isenção depende de Lei, não havendo possibilidade de dispensa de seu recolhimento no âmbito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

A situação telada não se amolda a qualquer hipótese de isenção dos emolumentos.

O serviço de registro *lato sensu* foi prestado e deve ser, portanto, ressarcido na forma da lei.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 25 de agosto de 2023

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado eletronicamente)

CONCLUSÃO

Em 15 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1009224-33.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica